

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 2665/83 - COGSP 899/83
INTERESSADO : JUAN MANUEL CAMPOS ROJAS
ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE TÉCNICO CONTADOR
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE : 700/84 - CESG - APROVADO EM 16/05/84.

1 - HISTÓRICO

1.1, O Sr. Juan Manuel Campos Rojas, de nacionalidade chilena, portador da RG Mod.19 nº 13.494.216, encaminha à COGSP requerimento solicitando revalidação de seu diploma de Técnico Contador, anexando a documentação devida.

1.2. Anteriormente, o peticionario requereu a este Conselho equivalência dos estudos que realizou no Chile, em nível de 2º grau, aos do sistema brasileiro, e a obteve através do Parecer CEE nº101/81, aqui anexado.

1.3. Falando nos autos, a COGSP emite o seguinte parecer: "À vista do exposto e considerando os termos da Convenção Regional, promulgada pelo Decreto nº80.419, de 27/09/77 (América Latina - Caribe), parece-nos que seria o caso de se aplicar a norma contida no artigo 3º da Resolução CFE nº4/80. Todavia, à vista do concluído no citado Parecer CEE nº101/81, somos por se ouvir aquele colegiado, que decidirá sobre o assunto".

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se do pedido de revalidação do diploma de Técnico Contador, conferido a JUAN MANUEL CAMPOS ROJAS, de nacionalidade chilena, por escola de seu país de origem.

2.2. Através do Parecer CEE 1019/81, este Conselho aprovou uma relação de Escolas Estaduais de 2º Grau que ficaram incumbidas "da tarefa de revalidação dos Diplomas e Certificados de Habilitações Profissionais, expedidos por instituições escolares estrangeiras, em nível de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins do exercício profissional". A nosso ver, a presente solicitação enquadra-se nas determinações deste Parecer.

3 - C O N C L U S ã O

À Vista do exposto, fica designada a CEI "Prof. Camargo Aranha", da Capital, para proceder à revalidação do Diploma de Técnico Contador, obtido por JUAN MANUEL CAMPOS ROJAS, no Chile, relativamente à equivalência ao de Técnico em Contabilidade, para fins de exercício legal da profissão, no Brasil. A direção dessa escola deverá designar uma comissão de professores, competentes na referida habilitação para proceder à revalidação do certificado.

Cabe, também, à Escola a homologação do julgamento que venha, a ser proferido pela Comissão de Professores.

CESG, aos 26 de abril de 1984.

a) CONS^o AROLDO BORGES DINIZ

RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1984.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1984.

a) CONS^o CÉLTO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE